



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054942-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante UNIÃO FEDERAL - PRFN, é agravado GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2054942-74.2025.8.26.0000
Agravante: União Federal (Fazenda Nacional)
Agravada: Greenwood Industria e Comercio Ltda
Interessados: Estado de São Paulo e outros
n. na origem: [1000012-31.2025.8.26.0354](#)
Voto nº 20.920

EMENTA

Recuperação judicial – Deferimento do processamento da recuperação judicial – Insurgência contra a dispensa de apresentação imediata de Certidão Negativa de Débitos (CND) – Exigência prevista no art. 57 da Lei 11.101/2005 apenas quando da concessão da recuperação judicial, após a aprovação de um plano de pagamentos – Requisitos formais previstos nos arts. 48, 51 e 52 da Lei 11.101 devidamente observados – Aplicação do Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 4ª e 10ª RAJs (Comarca de Campinas), que deferiu o processamento de recuperação judicial da agravada, dispensada a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) demonstrativa de regularidade fiscal (fls. 565/571 dos autos de origem).

A agravante, em síntese, aduz que a decisão recorrida, ao dispensar a apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND) para o processamento da recuperação judicial da agravada, contrariou regras específicas inscritas nos artigos 191-A do CTN e 57 da Lei 11.101/2005. Sustenta que a regularidade fiscal é requisito indispensável para a concessão da recuperação judicial, sendo vedado ao Juízo

dispensar tal exigência. Aponta, ainda, que a medida viola o princípio da isonomia, conferindo tratamento diferenciado à recuperanda em detrimento dos demais contribuintes, que cumprem regularmente suas obrigações fiscais. Argumenta que a decisão agravada está em desacordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal do E. Superior Tribunal de Justiça, a qual reafirma a necessidade de comprovação da regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação. Requer, em caráter liminar, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender a decisão recorrida até o julgamento final do agravo, e, no mérito, pugna pela reforma do “decisum”, determinando-se à agravada a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de documento equivalente, que comprove a regularidade fiscal, sob pena de indeferimento do processamento da recuperação judicial (fls. 01/22).

Foi determinado o processamento do recurso apenas no efeito devolutivo (fls. 27/28).

Em contraminuta, a agravada requer não seja conhecido o recurso e, subsidiariamente, seu desprovimento (fls. 51/61).

O Administrador Judicial apresentou manifestação (fls. 43/47), não sendo colhida oposição ao julgamento virtual pelas partes.

É o relatório.

A agravada ingressou com pedido de recuperação judicial, alegando passar por grave crise econômico-financeira decorrente, principalmente, da retração do mercado, do alto custo de insumos e da elevação da taxa de juros. Aduz que é atuante há mais de cinquenta anos no ramo de cosméticos e produtos de higiene pessoal. Afirma que ingressou com a demanda de forma a preservar sua atividade empresarial, manter empregos e reestruturar seu passivo. Sustentou o preenchimento dos requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, inclusive com a juntada de relatório do passivo tributário e certidões

fiscais disponíveis. Requer o deferimento da Recuperação Judicial, bem como a antecipação dos efeitos do “stay period”, destacando o risco iminente de constrições judiciais capazes de comprometer sua operação (fls. 01/25 dos autos de origem).

Realizada, nos termos do artigo 51-A da Lei 11.101/2005, constatação prévia mediante a atuação de Perito Judicial nomeado, concluiu-se pelo preenchimento de todos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 deste mesmo diploma (fls. 521/522).

Sobreveio a decisão atacada, a qual, no âmbito da recuperação judicial da agravada, deferiu o processamento de recuperação judicial da agravada, dispensando a apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND).

E, irresignada, a agravante postula sua reforma.

Cabe, antes de mais nada, assinalar não merecer acolhimento a questão preliminar de ausência de dialeticidade e de supressão de instância arguida pela agravada. O recurso ataca de forma clara e direta o conteúdo da decisão agravada, que, ao deferir o processamento da recuperação judicial, expressamente dispensou a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) demonstrativa de regularidade fiscal. E, a insurgência recursal está devidamente fundamentada na legislação aplicável (artigos 191-A do CTN e 57 da Lei 11.101) e na interpretação jurisprudencial recente, especialmente à luz da Lei 14.112/2020, o que evidencia a correlação lógica entre a decisão recorrida e as razões recursais.

Não há qualquer confusão entre os conceitos de deferimento e concessão da recuperação judicial, tampouco tentativa de provocar julgamento sobre matéria não enfrentada na origem. A pretensão recursal está restrita ao exame da legalidade da dispensa em questão no momento do deferimento do processamento do procedimento concursal, ponto que efetivamente integra o “decisum” impugnado.

Destarte, preenchidos os pressupostos

de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, passando-se à análise do mérito.

Nesta fase do processo, o exame judicial está restrito aos requisitos objetivos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, de caráter estritamente formal.

Nos termos do artigo 52 da lei de regência, apresentada a petição inicial instruída com as peças indicadas no artigo 51 e estando em termos a documentação exigida, "o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial". Não é viável uma apreciação da viabilidade (ou não) do pedido final (TJSP, AI 520.208-4/6-00, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, rel. Des. Lino Machado, j. 07.05.2008).

O artigo 57 da Lei 11.101/2005 é claro ao prever que o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários após a juntada aos autos do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores ou decorrido o prazo previsto no artigo 55 da mesma lei sem objeção de credores. Ou seja, a exigência recai apenas em momento posterior ao processamento, quando se verifica a viabilidade da concessão da recuperação judicial, não sendo cabível sua exigência na fase inicial de deferimento do processamento, prevista no artigo 52 também da Lei 11.101.

A apresentação das certidões negativas de débitos fiscais é exigida para concessão da recuperação judicial e não, para o mero deferimento de seu processamento.

Nesse sentido, restou salientado pelo Administrador Judicial que:

“Para tanto, faz-se necessário deliberar que o instituto da Recuperação Judicial é constituído por um modelo trifásico, iniciado pela “Fase de Processamento”, seguido pela “Fase de Plano” e se encerra com a “Fase de Execução”. Com o ajuizamento da petição inicial, tem-se o início da “Fase de Processamento” que se estenderá até o

deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 51 da LRF). Em seguida, passa-se para a "Fase de Plano", que se concluirá com a concessão (ou não) da recuperação judicial, conforme os artigos 52 a 58 da LRF, e, por fim, a "Fase de Execução" que perdurará por dois anos, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento do plano.

5. Assim, é possível concluir que a decisão agravada foi proferida ainda na "Fase de Processamento", quando do deferimento do processamento da recuperação judicial da GREENWOOD, dando início atos atinentes ao instituto da recuperação judicial, momento em que é prescindível a apresentação das certidões, já que diz respeito apenas e tão somente à verificação dos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da LRF.

6. Por sua vez, os arts. 57 e 58 ambos da LRF, são claros ao determinar a apresentação das certidões "após a juntada aos autos do plano aprovado em assembleia" ou após o decurso de prazo para apresentação de objeção pelos credores, fase em que é analisada a concessão ou não da recuperação judicial".

Nesse mesmo sentido, o Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça estabelece que: "Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência".

Destarte, as inovações trazidas pela Lei 14.112/2020 e o entendimento jurisprudencial consolidado por esta Corte e ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Resp n. 2.082.781/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 6/12/2023; Resp n.

2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023), além das regras inscritas nos artigos 191-A do CTN e 57 da Lei 11.101/2005, não alteram essa conclusão, sempre feito o referenciamento à concessão da recuperação judicial, posterior à aprovação de um plano de pagamentos, sem interferência, portanto, na análise dos requisitos formais exigidos para o deferimento do processamento, tal como o disciplinado pelos artigos 48, 51 e 52 da mesma Lei 11.101.

Assim, não se verifica qualquer afronta aos dispositivos legais mencionados pela agravante, tampouco contrariedade à jurisprudência consolidada, porquanto ausente, neste estágio processual, a obrigatoriedade de apresentação das certidões em questão para o deferimento da recuperação judicial.

Assim, a decisão agravada merece ser integralmente mantida, nada havendo para ser alterado.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator